

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro motivamos nossa intenção de recurso contra a empresa AFS de Moraes por termos detectados ausência do anexo III, item 9 da habilitação alínea b) cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas, item 9.13 qualificação técnica, atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma no cartório, com isso deixa dúvidas sobre sua veracidade no fornecimento dos produtos nela informado.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.018504/2022-27

GEISA GOMES DA SILVA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 16.981.984/0001-79, com sede na Avenida Fernando Sabino, nº 36, Conjunto Campo Sales, CEP 69.021-415, neste ato devidamente representada por Geisa Gomes da Silva, brasileira, solteira, empresária, portador do RG 815876 SSP/RO, devidamente qualificada no certame, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo

Contra a Decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou Habilitada, nos itens 1, 22, 30 e 31, do pregão eletrônico nº 020/2022, a empresa A F S DE MORAIS COMÉRCIO, CNPJ: 42.545.548/0001-67, devidamente qualificada no certame em tela, no qual infringiu o edital na cláusula: 6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA subitem 6.1.4; cláusula: 7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E FORMULAÇÃO DE LANCE subitem 7.2; cláusula: 9.11 HABILITAÇÃO JURÍDICA subitem 9.11.4; cláusula: 9.13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem 9.13.1 e 9.14; cláusula: 10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA subitem 10.3, 10.4 e 10.4.1 por não comprovar sua habilitação quanto aos documentos exigido. Ou seja, deixou de apresentar a documentação exigida na cláusulas supracitadas, e outros, como demonstra pelas razões que passa a expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão atacada em 17/08/2022. E Cláusula 11 do edital do pregão em tela. Cláusula 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Sendo assim, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer, que seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, conforme especificações constantes nos anexos deste Edital. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Contudo, a empresa recorrida foi habilitada nos itens 1, 22, 30 31, sem atender o EDITAL no disposto na cláusula: 6, 7, 9.11, 9.13 e 10.

Outrossim, conforme dispõe o edital na cláusula 9.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante ao preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da qualificação técnica, do encaminhamento da proposta vencedora, conforme narrado nos fatos.

DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, respeitando sempre a Lei e a Moralidade do Certame, diferente da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e

confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93;

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante a capacidade técnica, conforme narrado nos fatos.

Portanto, a inabilitação da empresa RECORRIDA se trata cumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata INABILITAÇÃO.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Tais documento NÃO são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestado técnico em nome da empresa A4 TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS E EVOLUTION CONTRUÇÕES com ausência do reconhecimento de firma devidamente em cartório, ausência da Nfe comprovando a veracidade dos atestados e fornecimentos dos produtos neles contidos, bem como atestou em nome da empresa, há licitante R C FERRAGENS, com isso demonstrando consórcio entre as participantes. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Motivo que deve culminar a imediata inabilitação da empresa Recorrida. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, não respeitar as regras do edital fere a isonomia entre os competidores, além de ferir também os PRINCÍPIOS: DA FINALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE e aos que lhes são correlatos. Ferindo, também o disposto no art. 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Portanto, foi demonstrado o descumprimento ao edital em tela.

DA QUEBRA DA ISONOMIA Não aceitar o fato alegado pelo recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92). Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada as razões apresentadas, em face da decisão atacada. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DOS PEDIDOS Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer o conhecimento das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação/ revogação da decisão em apreço, DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA no certame em tela, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e demais legislações pertinentes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Manaus, Estado Amazonas, 19 de agosto de 2022.

Geisa Gomes da Silva
Representante Legal
CNPJ nº 16.981.984/0001-79

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
Pregão nº 202022 (SRP)

CONTRA-RAZÃO

Prezados Senhores:

A Empresa A F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, situada a rua Dra. Heloisa, 88, Zumbi dos Palmares, Manaus – Amazonas, vem por meio desta, apresentar contra razão conforme abaixo descrito:

Conforme recurso impetrado pela empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, contrariando a acertiva decisão do Ilmo. Pregoeiro e sua equipe, que com base nos princípios da isonomia, transparência e economicidade, aceitou e habilitou nossa empresa para os itens 1, 2, 3, 6, 9, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30 e 31.

Informamos ainda que os recursos da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA ensejam em retardamento do processo licitatório e que está sujeito as penalidades contidas no edital e mais especificamente:

Item 16 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

16.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.4 Comportar-se de modo inidôneo.

As penalidade previstas nesse ato são:

16.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

1) Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

DO PEDIDO:

Que desconsidere o recurso da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, bem como sua as alegações por não conter embasamento editalício que o sustente.

Atenciosamente,

ANTONIO FELIPE SENA DE MORAIS
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro motivamos nossa intenção de recurso contra a empresa AFS de Moraes por termos detectados ausência do anexo III, item 9 da habilitação alínea b) cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas, item 9.13 qualificação técnica, atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma no cartório, com isso deixa dúvidas sobre sua veracidade no fornecimento dos produtos nela informado.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.018504/2022-27

GEISA GOMES DA SILVA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 16.981.984/0001-79, com sede na Avenida Fernando Sabino, nº 36, Conjunto Campo Sales, CEP 69.021-415, neste ato devidamente representada por Geisa Gomes da Silva, brasileira, solteira, empresária, portador do RG 815876 SSP/RO, devidamente qualificada no certame, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo

Contra a Decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou Habilitada, nos itens 1, 22, 30 e 31, do pregão eletrônico nº 020/2022, a empresa A F S DE MORAIS COMÉRCIO, CNPJ: 42.545.548/0001-67, devidamente qualificada no certame em tela, no qual infringiu o edital na cláusula: 6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA subitem 6.1.4; cláusula: 7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E FORMULAÇÃO DE LANCE subitem 7.2; cláusula: 9.11 HABILITAÇÃO JURÍDICA subitem 9.11.4; cláusula: 9.13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem 9.13.1 e 9.14; cláusula: 10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA subitem 10.3, 10.4 e 10.4.1 por não comprovar sua habilitação quanto aos documentos exigido. Ou seja, deixou de apresentar a documentação exigida na cláusulas supracitadas, e outros, como demonstra pelas razões que passa a expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão atacada em 17/08/2022. E Cláusula 11 do edital do pregão em tela. Cláusula 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Sendo assim, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer, que seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, conforme especificações constantes nos anexos deste Edital. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Contudo, a empresa recorrida foi habilitada nos itens 1, 22, 30 31, sem atender o EDITAL no disposto na cláusula: 6, 7, 9.11, 9.13 e 10.

Outrossim, conforme dispõe o edital na cláusula 9.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante ao preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da qualificação técnica, do encaminhamento da proposta vencedora, conforme narrado nos fatos.

DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, respeitando sempre a Lei e a Moralidade do Certame, diferente da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e

confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93;

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante a capacidade técnica, conforme narrado nos fatos.

Portanto, a inabilitação da empresa RECORRIDA se trata cumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata INABILITAÇÃO.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Tais documento NÃO são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestado técnico em nome da empresa A4 TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS E EVOLUTION CONTRUÇÕES com ausência do reconhecimento de firma devidamente em cartório, ausência da Nfe comprovando a veracidade dos atestados e fornecimentos dos produtos neles contidos, bem como atestado em nome da empresa, há licitante R C FERRAGENS, com isso demonstrando consórcio entre as participantes. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Motivo que deve culminar a imediata inabilitação da empresa Recorrida. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, não respeitar as regras do edital fere a isonomia entre os competidores, além de ferir também os PRINCÍPIOS: DA FINALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE e aos que lhes são correlatos. Ferindo, também o disposto no art. 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Portanto, foi demonstrado o descumprimento ao edital em tela.

DA QUEBRA DA ISONOMIA Não aceitar o fato alegado pelo recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92). Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada as razões apresentadas, em face da decisão atacada. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DOS PEDIDOS Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer o conhecimento das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação/ revogação da decisão em apreço, DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA no certame em tela, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e demais legislações pertinentes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Manaus, Estado Amazonas, 19 de agosto de 2022.

Geisa Gomes da Silva
Representante Legal
CNPJ nº 16.981.984/0001-79

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
Pregão nº 202022 (SRP)

CONTRA-RAZÃO

Prezados Senhores:

A Empresa A F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, situada a rua Dra. Heloisa, 88, Zumbi dos Palmares, Manaus – Amazonas, vem por meio desta, apresentar contra razão conforme abaixo descrito:

Conforme recurso impetrado pela empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, contrariando a acertiva decisão do Ilmo. Pregoeiro e sua equipe, que com base nos princípios da isonomia, transparência e economicidade, aceitou e habilitou nossa empresa para os itens 1, 2, 3, 6, 9, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30 e 31.

Informamos ainda que os recursos da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA ensejam em retardamento do processo licitatório e que está sujeito as penalidades contidas no edital e mais especificamente:

Item 16 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

16.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.4 Comportar-se de modo inidôneo.

As penalidade previstas nesse ato são:

16.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

1) Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

DO PEDIDO:

Que desconsidere o recurso da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, bem como sua as alegações por não conter embasamento editalício que o sustente.

Atenciosamente,

ANTONIO FELIPE SENA DE MORAIS
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro motivamos nossa intenção de recurso contra a empresa AFS de Moraes por termos detectados ausência do anexo III, item 9 da habilitação alínea b) cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas, item 9.13 qualificação técnica, atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma no cartório, com isso deixa dúvidas sobre sua veracidade no fornecimento dos produtos nela informado.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.018504/2022-27

GEISA GOMES DA SILVA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 16.981.984/0001-79, com sede na Avenida Fernando Sabino, nº 36, Conjunto Campo Sales, CEP 69.021-415, neste ato devidamente representada por Geisa Gomes da Silva, brasileira, solteira, empresária, portador do RG 815876 SSP/RO, devidamente qualificada no certame, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo

Contra a Decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou Habilitada, nos itens 1, 22, 30 e 31, do pregão eletrônico nº 020/2022, a empresa A F S DE MORAIS COMÉRCIO, CNPJ: 42.545.548/0001-67, devidamente qualificada no certame em tela, no qual infringiu o edital na cláusula: 6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA subitem 6.1.4; cláusula: 7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E FORMULAÇÃO DE LANCE subitem 7.2; cláusula: 9.11 HABILITAÇÃO JURÍDICA subitem 9.11.4; cláusula: 9.13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem 9.13.1 e 9.14; cláusula: 10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA subitem 10.3, 10.4 e 10.4.1 por não comprovar sua habilitação quanto aos documentos exigido. Ou seja, deixou de apresentar a documentação exigida na cláusulas supracitadas, e outros, como demonstra pelas razões que passa a expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão atacada em 17/08/2022. E Cláusula 11 do edital do pregão em tela. Cláusula 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Sendo assim, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer, que seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, conforme especificações constantes nos anexos deste Edital. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Contudo, a empresa recorrida foi habilitada nos itens 1, 22, 30 31, sem atender o EDITAL no disposto na cláusula: 6, 7, 9.11, 9.13 e 10.

Outrossim, conforme dispõe o edital na cláusula 9.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante ao preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da qualificação técnica, do encaminhamento da proposta vencedora, conforme narrado nos fatos.

DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, respeitando sempre a Lei e a Moralidade do Certame, diferente da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e

confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93;

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante a capacidade técnica, conforme narrado nos fatos.

Portanto, a inabilitação da empresa RECORRIDA se trata cumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata INABILITAÇÃO.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Tais documento NÃO são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestado técnico em nome da empresa A4 TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS E EVOLUTION CONTRUÇÕES com ausência do reconhecimento de firma devidamente em cartório, ausência da Nfe comprovando a veracidade dos atestados e fornecimentos dos produtos neles contidos, bem como atestado em nome da empresa, há licitante R C FERRAGENS, com isso demonstrando consórcio entre as participantes. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Motivo que deve culminar a imediata inabilitação da empresa Recorrida. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, não respeitar as regras do edital fere a isonomia entre os competidores, além de ferir também os PRINCÍPIOS: DA FINALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE e aos que lhes são correlatos. Ferindo, também o disposto no art. 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Portanto, foi demonstrado o descumprimento ao edital em tela.

DA QUEBRA DA ISONOMIA Não aceitar o fato alegado pelo recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92). Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada as razões apresentadas, em face da decisão atacada. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DOS PEDIDOS Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer o conhecimento das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação/ revogação da decisão em apreço, DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA no certame em tela, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e demais legislações pertinentes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Manaus, Estado Amazonas, 19 de agosto de 2022.

Geisa Gomes da Silva
Representante Legal
CNPJ nº 16.981.984/0001-79

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
Pregão nº 202022 (SRP)

CONTRA-RAZÃO

Prezados Senhores:

A Empresa A F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, situada a rua Dra. Heloisa, 88, Zumbi dos Palmares, Manaus – Amazonas, vem por meio desta, apresentar contra razão conforme abaixo descrito:

Conforme recurso impetrado pela empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, contrariando a acertiva decisão do Ilmo. Pregoeiro e sua equipe, que com base nos princípios da isonomia, transparência e economicidade, aceitou e habilitou nossa empresa para os itens 1, 2, 3, 6, 9, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30 e 31.

Informamos ainda que os recursos da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA ensejam em retardamento do processo licitatório e que está sujeito as penalidades contidas no edital e mais especificamente:

Item 16 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

16.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.4 Comportar-se de modo inidôneo.

As penalidade previstas nesse ato são:

16.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

1) Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

DO PEDIDO:

Que desconsidere o recurso da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, bem como sua as alegações por não conter embasamento editalício que o sustente.

Atenciosamente,

ANTONIO FELIPE SENA DE MORAIS
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro motivamos nossa intenção de recurso contra a empresa AFS de Moraes por termos detectados ausência do anexo III, item 9 da habilitação alínea b) cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas, item 9.13 qualificação técnica, atestado de capacidade técnica sem reconhecimento de firma no cartório, com isso deixa dúvidas sobre sua veracidade no fornecimento dos produtos nela informado.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.018504/2022-27

GEISA GOMES DA SILVA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 16.981.984/0001-79, com sede na Avenida Fernando Sabino, nº 36, Conjunto Campo Sales, CEP 69.021-415, neste ato devidamente representada por Geisa Gomes da Silva, brasileira, solteira, empresária, portador do RG 815876 SSP/RO, devidamente qualificada no certame, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo

Contra a Decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou Habilitada, nos itens 1, 22, 30 e 31, do pregão eletrônico nº 020/2022, a empresa A F S DE MORAIS COMÉRCIO, CNPJ: 42.545.548/0001-67, devidamente qualificada no certame em tela, no qual infringiu o edital na cláusula: 6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA subitem 6.1.4; cláusula: 7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E FORMULAÇÃO DE LANCE subitem 7.2; cláusula: 9.11 HABILITAÇÃO JURÍDICA subitem 9.11.4; cláusula: 9.13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem 9.13.1 e 9.14; cláusula: 10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA subitem 10.3, 10.4 e 10.4.1 por não comprovar sua habilitação quanto aos documentos exigido. Ou seja, deixou de apresentar a documentação exigida na cláusulas supracitadas, e outros, como demonstra pelas razões que passa a expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão atacada em 17/08/2022. E Cláusula 11 do edital do pregão em tela. Cláusula 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Sendo assim, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer, que seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, conforme especificações constantes nos anexos deste Edital. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Contudo, a empresa recorrida foi habilitada nos itens 1, 22, 30 31, sem atender o EDITAL no disposto na cláusula: 6, 7, 9.11, 9.13 e 10.

Outrossim, conforme dispõe o edital na cláusula 9.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante ao preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da qualificação técnica, do encaminhamento da proposta vencedora, conforme narrado nos fatos.

DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, respeitando sempre a Lei e a Moralidade do Certame, diferente da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e

confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93;

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante a capacidade técnica, conforme narrado nos fatos.

Portanto, a inabilitação da empresa RECORRIDA se trata cumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata INABILITAÇÃO.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Tais documento NÃO são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestado técnico em nome da empresa A4 TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS E EVOLUTION CONTRUÇÕES com ausência do reconhecimento de firma devidamente em cartório, ausência da Nfe comprovando a veracidade dos atestados e fornecimentos dos produtos neles contidos, bem como atestado em nome da empresa, há licitante R C FERRAGENS, com isso demonstrando consórcio entre as participantes. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Motivo que deve culminar a imediata inabilitação da empresa Recorrida. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, não respeitar as regras do edital fere a isonomia entre os competidores, além de ferir também os PRINCÍPIOS: DA FINALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE e aos que lhes são correlatos. Ferindo, também o disposto no art. 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Portanto, foi demonstrado o descumprimento ao edital em tela.

DA QUEBRA DA ISONOMIA Não aceitar o fato alegado pelo recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92). Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada as razões apresentadas, em face da decisão atacada. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DOS PEDIDOS Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer o conhecimento das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação/ revogação da decisão em apreço, DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA no certame em tela, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e demais legislações pertinentes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Manaus, Estado Amazonas, 19 de agosto de 2022.

Geisa Gomes da Silva
Representante Legal
CNPJ nº 16.981.984/0001-79

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
Pregão nº 202022 (SRP)

CONTRA-RAZÃO

Prezados Senhores:

A Empresa A F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, situada a rua Dra. Heloisa, 88, Zumbi dos Palmares, Manaus – Amazonas, vem por meio desta, apresentar contra razão conforme abaixo descrito:

Conforme recurso impetrado pela empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, contrariando a acertiva decisão do Ilmo. Pregoeiro e sua equipe, que com base nos princípios da isonomia, transparência e economicidade, aceitou e habilitou nossa empresa para os itens 1, 2, 3, 6, 9, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30 e 31.

Informamos ainda que os recursos da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA ensejam em retardamento do processo licitatório e que está sujeito as penalidades contidas no edital e mais especificamente:

Item 16 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

16.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.4 Comportar-se de modo inidôneo.

As penalidade previstas nesse ato são:

16.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

1) Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

DO PEDIDO:

Que desconsidere o recurso da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, bem como sua as alegações por não conter embasamento editalício que o sustente.

Atenciosamente,

ANTONIO FELIPE SENA DE MORAIS
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 020/2022

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa GEISA GOMES DA SILVA EPP - CNPJ 16.981.984/0001-79, denominada Recorrente, contra a habilitação da empresa R C FERRAGENS COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS EFERRAMENTAS EIRELI, CNPJ: 36.663.637/0001-05, ora denominada Recorrida, para os itens 10, 11, 13, 20, 21, 23, 24, 26 e 28 do Pregão Eletrônico 020/2022, processo nº SEI 23105.018504/2022-27.

I – DOS FATOS

O certame cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pelas unidades acadêmicas e administrativas da UFAM, teve sua sessão pública aberta às 10:00 horas do dia 15 de agosto de 2022, onde reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria n. 164/2022/PROADM de 16/05/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Por fim, a sessão encerrou-se às 18:14 horas do dia 17 de agosto de 2022.

Após o registro no sistema de intensão de recurso, apresentada pela recorrente, contendo os elementos de aceitação conforme o subitem 11.2 do Edital, foram abertos os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão no sistema, onde a recorrente manifestou-se, em peça recursal, contraria a habilitação da recorrida, com os principais motivos detalhados a seguir.

II - DA RAZÃO

Segundo a recorrente, a empresa habilitada para os itens 10, 11, 13, 20, 21, 23, 24, 26 e 28 não atendeu os itens

4 DA PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO subitem 4.4; cláusula: 6 DO PREENCHIMENTO DAPROPOSTA subitem 6.1.4; cláusula: 7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E FORMULAÇÃO DE LANCE subitem 7.2; cláusula: 9 DA HABILITAÇÃO; cláusula: 9.11 HABILITAÇÃO JURÍDICA subitem 9.11.4; cláusula: 9.13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem 9.13.1 e 9.14; cláusula: 10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA subitem 10.3, 10.4 e 10.4.1 por não ter comprovado sua habilitação quanto aos documentos exigidos, segundo a recorrente, a recorrida deixou de apresentar a documentação exigida na cláusulas supracitadas, e outros, porém fora detalhado e especificado apenas alguns fatos em sua peça recursal, como transcritos abaixo, retirados sem alterações de sua peça recursal:

“Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestado técnico em nome da empresa RACECAR CENTRO AUTOMOTIVO E A F S DE MORAIS COMÉRCIO com ausência do reconhecimento de firma devidamente em cartório, constando apenas assinatura digital, ausência da Nfe comprovando a veracidade dos atestados e fornecimentos dos produtos neles contidos, bem como atestou em nome da empresa, há licitante A F S DE MORAIS COMÉRCIO, com isso demonstrando consórcio entre as participantes. 3. A empresa R C FERRAGENS em suas atividades secundárias não possui cnaes de fabricação ou confecção de moveis planejados, mais uma vez caracterizando não possuir nenhum atestado de fornecimento de móveis/mobiliário que atestem a participar deste certame em pauta. 4. Sua primeira proposta enviada anexada no sistema foi assinada por Simon Cordeiro Chalegra onde consta o nome de Ricardo, CPF e cargo de gerente, sem nenhuma prova documental que o respalde para tal feito. 5. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).”

Em síntese, destaco as principais alegações da recorrente:

- Atestados da recorrida com ausência de assinatura reconhecida em firma;
- Ausência de NFe comprovando a veracidade dos atestados e fornecimentos dos produtos neles contidos;
- A recorrida atestou o recebimento de materiais da empresa A F S DE MORAIS COMÉRCIO, também participante desta licitação, demonstrando possível consórcio, segundo a recorrente.
- A empresa R C FERRAGENS em suas atividades secundárias não possui cnaes de fabricação ou confecção de moveis planejados;
- Sua primeira proposta enviada anexada no sistema foi assinada por Simon Cordeiro Chalegra onde consta o nome de Ricardo, CPF e cargo de gerente, sem nenhuma prova documental que o respalde para tal feito.

III – DO PEDIDO

A recorrente solicita o conhecimento das suas alegações no RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação/ revogação da decisão em apreço, DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA no certame em tela; requer que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e demais legislações pertinentes.

IV - DA CONTRARRAZÃO

A recorrida, em sua contrarrazão, destaca que as razões recursais da recorrente são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, demonstrando por mais de uma vez em seu recurso o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação apresentada em recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Em sua defesa a recorrida afirma que TODOS os atestados apresentados são válidos e idôneos, atendendo ao exigido no edital. Quanto a alegação de que estaria em consórcio com a empresa A F S DE MORAIS COMÉRCIO,

pelo fato de ter apresentado atestado fornecido por esta empresa, que também participa do certame, a recorrida afirma que realiza fornecimento e instalação de moveis para a empresa A F S DE MORAIS COMÉRCIO, e que em nenhum momento foi feita parceria com a mesma na intenção de ludibriar a equipe de licitações, o que pode ser comprovado com o histórico de lances de cada item, e que o fato da empresa A F S DE MORAIS COMÉRCIO estar participando do certame, não comprova a vinculação da mesma com essa empresa com a finalidade de atrapalhar o processo licitatório.

A recorrida demonstra, em sua contrarrazão, possuir em suas atividades secundárias a fabricação de móveis, podendo ser consultado no endereço eletrônico <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/>, os CNAEs: 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material e 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis, que são as atividades exigidas no termo de referência.

Referente às assinaturas nas propostas, a recorrida esclarece que a proposta inicial foi encaminhada em nome de Simone Cordeiro Chalegra e Ricardo Antônio, por serem representantes legais da empresa, os mesmos ainda possuem procuração podendo responder pela empresa, e cabe destacar que a proposta final ajustada ao valor dos lances, foi encaminhada com assinatura digital da própria empresa, o que cai por terra qualquer possível irregularidade por parte desta empresa.

Para a recorrida fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual. Requer ainda, desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, para a recorrida a intenção da recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, com argumentos infundados, que se acatassem, estaria deturpando a finalidade da lei de licitações, quando previu tal disposição.

Por fim a recorrida requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou, R C FERRAGENS COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

A empresa A F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, não vencedora destes itens ora pleiteados, também apresentou contrarrazão, solicitando em seu documento que seja desconsiderado o recurso da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, bem como sua as alegações por não conterem embasamentos editalício que o sustente. Entretanto, não foi possível identificar em sua contrarrazão a demonstração da ausência de embasamento editalício nas alegações da recorrente.

A empresa A F S DE MORAIS COMERCIO alega ainda, que os recursos apresentados ensejam em retardamento do processo licitatório e que está sujeito as penalidades contidas no edital e mais especificamente:

Item 16 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

16.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.4 Comportar-se de modo inidôneo.

V- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)."

Consta também o dever de observância por parte da Administração dos princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

"3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Diante do exposto, apresentamos trechos do edital norteador desta licitação, algumas jurisprudências, alguns acórdãos do TCU e decisões de Tribunais, e a Lei Federal de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, acerca da qualificação técnica exigida em licitações, mais especificadamente com relação ao envio de atestados técnicos com assinatura reconhecida em firma, exigência de Notas Fiscais e demais pontos alegados em peça recursal por parte da recorrente:

Itens 9.13 e 10 do Edital:

"9.13. Qualificação Técnica:

9.13.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.13.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante".

(...)

"10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

10.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras,

entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

10.1.2. conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

10.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

10.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

10.4. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

10.4.1. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

10.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.6. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

10.7. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação. "

É citado também uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 7/11/2005, p. 191).

O julgado do STJ não orienta que o atestado deverá ter firma reconhecida e sim que a falta de reconhecimento de firma não deverá ser motivo para a inabilitação do licitante por considerar mera irregularidade formal.

Trazemos à baila orientação da Corte de Contas da União quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedir-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital."

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 409).

A Lei 9784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade"

O Código de Processo Civil (Lei 5869/73) disciplina que:

"Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário."

O Tribunal de Contas da União já orientou em sentido similar à Lei 9784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa neste sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade."

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010, pag. 464)

Por fim, e não menos importante, apresentamos decisão contida no ACÓRDÃO TCU 1086/2020 - SEGUNDA

CÂMARA 21:

"9.3.2. atente - nos futuros certames similares à referida Concorrência Pública 2/2019 - para a necessidade de, no

edital, não incluir as eventuais cláusulas maculadas pelas seguintes falhas:

9.3.2.1. indevida exigência para o reconhecimento de firma nos documentos de habilitação como a ocorrida na alínea "f" do item 18.4, entre outros, do edital, contrariando a jurisprudência do TCU;"

Seguimos agora sobre a exigência do envio de notas fiscais, e uma possível inabilitação em decorrência do não

envio:

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se

inserido o atestado de capacidade técnica:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Como verificado, a Lei 8666/93 limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos participantes em licitações, não possibilitando a fixação de requisitos outros diferentes daqueles nela exigidos e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado, estando o agente público afrontando o Princípio da Legalidade, caso exigisse em edital documentação além da prevista. "

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público. É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Vejam também o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu Art. 43, § 3º:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Trata-se da possibilidade de realização de diligência, de forma facultativa para a comissão, e quando necessária a esclarecer ou complementar a instrução processual. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis: "atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei".

Nesse particular, é importante mencionar que a faculdade para realização da diligência preconizada pelo art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, assiste à autoridade julgadora em momentos de dúvidas. Ou seja, caso haja dúvida a autoridade competente pode diligenciar. Entretanto, na dúvida não é lícito ao agente público decidir em prejuízo do interesse coletivo, ainda mais nesse caso que inabilitou a proposta mais vantajosa para a Administração. Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Por derradeiro, um destaque acerca de emissão de atestados por parte de empresas do mesmo grupo econômico: No Acórdão nº 2.241/2012-P, o TCU deliberou que empresas do mesmo grupo econômico podem emitir atestados de capacidade técnica, visto que não há vedação na lei. Além disso, em regra, essas empresas possuem personalidade e patrimônio distintos, não misturando suas transações.

Acerca das atividades econômicas desenvolvidas pelas empresas participantes serem compatíveis com o objeto licitado, vejamos o que disciplina o edital:

"4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO.

4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018."

Conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa R C FERRAGENS COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS EFERRAMENTAS EIRELI, CNPJ: 36.663.637/0001-05, por meio do sítio oficial: http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, foi possível a clara identificação de duas atividades secundárias compatíveis com o objeto licitado (mobiliário), vejamos quais:

"CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material

47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis"

Ambas atividades descritas guardam clara compatibilidade com o objeto licitado, não restado dúvidas quanto ao atendimento do item 4 do Edital, por parte da recorrida.

Acerca da alegação quanto ao envio de proposta inicial e final com assinaturas divergentes, vejamos o que disciplina o edital referente a essa temática:

"10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

10.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

10.1.2. conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

10.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

10.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

10.4. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93). 10.4.1. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

10.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.6. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

10.7. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação. "

Em documento intitulado como proposta 2.pdf, datado de 16 de agosto de 2022, encaminhado em 16/08/2022 as 19:00, no anexo do item 10, em atendimento a convocação realizada por este pregoeiro, pasta compactada com o título de 'proposta.rar', foi possível identificar na proposta final a assinatura digital da empresa, contendo tal proposta final, além desse, os demais elementos necessários para sua aceitação, conforme regra do edital.

Analisemos agora, de forma mais detalhada, a documentação referente a qualificação técnica apresentada pela

empresa R C FERRAGENS COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS EFERRAMENTAS EIRELI, CNPJ: 36.663.637/0001-05, para os itens 10, 11, 13, 20, 21, 23, 24, 26 e 28:

A recorrida apresentou no sistema comprasnet, no dia 16/08/2022 as 19:00, no anexo do item 10, em atendimento a convocação realizada por este pregoeiro, pasta compactada com o título de 'proposta.rar', contendo uma série de documentos com a finalidade de comprovação de sua habilitação. Dentre eles, dois atestado de capacidade técnica, um intitulado como 'ATESTADO MAT DE CONSTRUÇÃO assinado digitalmente.pdf' emitido pela empresa RACE CAR CENTRO AUTOMOTIVO, CNPJ: 43.838.501/0001, datado de 28 de junho de 2022, atestando que a recorrida "foi nossa fornecedora de ferragens, ferramentas e de diversos itens de materiais de construção. Em 20/05/2022. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos equipamentos solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.", esse atestado fora devidamente analisado, sendo DESCONSIDERADO, neste certame para efeito de comprovação técnica, uma vez que o atestado não apresentava objeto/materiais similares ao licitado (o atestado comprovava o fornecimento de ferragens, ferramentas e itens de materiais de construção), portanto, este atestado apresentado pela recorrida NÃO FORA CONSIDERADO PARA EFEITO DE HABILITAÇÃO da recorrida; e o segundo atestado, intitulado como 'ATESTADO RC FERRAGENS', concedido pela empresa A F S DE MORAIS COMERCIO - CNPJ: 42.545.548/0001-67, datado de 23 de junho de 2022, atestando

O fornecimento de serviços de confecção e instalação de móveis planejados, e que a recorrida cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, neste atestado fica claro o fornecimento de materiais com características compatíveis com o objeto licitado, nos termos do subitem 9.13.1 do Edital, sendo, portanto, APENAS ESTE ATESTADO levado em consideração para a comprovação da qualificação técnica da recorrida, que encontra-se em conformidade com as regras do Edital, não recaindo sobre este dúvidas quanto sua veracidade.

É oportuno destacar que o Atestado assinado pela empresa A F S DE MORAIS COMERCIO - CNPJ: 42.545.548/0001-67 e enviado pela recorrida, assim como o fato dessa mesma empresa estar participando neste certame, NÃO gerou dúvida quando a possível falsificação do documento, nem tão pouco consórcio, como alegado pela recorrente, atribuindo-se boa-fé ao particular e aos documentos por ele apresentados, estando atendido e comprovado a qualificação técnica da recorrida, nos termos do Edital, objetivo finalístico da exigência de atestados técnicos.

Conforme extraído do Acórdão 2.730/2015 – Plenário, a promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Desta feita, como defendido em jurisprudência, a diligência só é cabida quando a autoridade julgadora esbarrar em fato obscuro ou duvidoso, e mesmo na ausência destes neste caso em análise, este pregoeiro, considerando o princípio do Interesse Público, entrou em contato telefônico com os envolvidos, onde pode confirmar a veracidade das informações ali dispostas, no caso a prestação de serviços de confecções e instalações de móveis pela recorrida.

Diante de todo o exposto e retornando às alegações da recorrente, informamos que quanto a alegação de atestados com ausência de assinatura reconhecida em firma, informamos que conforme apresentado, nos itens 9.13 e subitens do Edital, não fora exigido atestados com assinatura recorrida em firma, e conforme a Lei 9784/1999, a Lei 5869/73, e orientações do TCU, tal exigência apenas seria cabida nos casos de imposição legal quando suscitar dúvidas sua autenticidade. Com relação a alegação acerca da ausência de Notas Fiscais juntamente com os atestados, como já demonstrado, tal exigência feriria as norma legais, e que a ausência do envio das NFs juntamente com os atestados por parte da recorrida não fere as regras do Edital; no tocante fato da recorrida possuir atestado assinado e emitido por outra participante do certame (A F S DE MORAIS COMERCIO - CNPJ: 42.545.548/0001-67), não existe proibição legal de tal conduta, nem tão pouco configura-se consórcio, como apontado pela recorrente e não sustentado, nem se quer demonstrado em peça recursal tal acusação, e que ainda que estas pertencessem ao mesmo grupo econômico, esse fato isolado, não feriria o ordenamento jurídico. A recorrida possui CNAE SECUNDÁRIO compatível com o objeto licitado, atendendo às exigências contidas Edital, assim como o atende sua proposta final enviada, como já demonstrado.

VI - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei de Licitações 8666/93 e do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO impetrado pela Recorrente GEISA GOMES DA SILVA EPP - CNPJ 16.981.984/0001-79, contra a habilitação da empresa R C FERRAGENS COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS EFERRAMENTAS EIRELI, CNPJ: 36.663.637/0001-05, tendo como consequência a manutenção da empresa habilitada para os itens 10, 11, 13, 20, 21, 23, 24, 26 e 28 do Pregão Eletrônico 020/2022 promovido por esta Instituição.

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Agente de Contratação
CGL-PROADM-UFAM

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro motivamos nossa intenção de recurso contra a empresa Marcelo Moralleem por termos detectados ausência do anexo III

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro motivamos nossa intenção de recurso contra a empresa Marcelo Moralleem por termos detectados ausência do anexo III

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.018504/2022-27

GEISA GOMES DA SILVA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 16.981.984/0001-79, com sede na Avenida Fernando Sabino, nº 36, Conjunto Campo Sales, CEP 69.021-415, neste ato devidamente representada por Geisa Gomes da Silva, brasileira, solteira, empresária, portador do RG 815876 SSP/RO, devidamente qualificada no certame, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo

Contra a Decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou Habilitada, nos itens 2, 6, do pregão eletrônico nº 020/2022, a empresa MARCELO MOHALLEM, CNPJ: 13.579.783/0001-51, devidamente qualificada no certame em tela, no qual infringiu o edital na cláusula: 7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E FORMULAÇÃO DE LANCE subitem 7.2; cláusula: 10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA subitem 10.3, 10.4 e 10.4.1 por não comprovar sua habilitação quanto aos documentos exigido. Ou seja, deixou de apresentar a documentação exigida na cláusulas supracitadas, e outros, como demonstra pelas razões que passa a expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão atacada em 17/08/2022. E Cláusula 11 do edital do pregão em tela. Cláusula 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Sendo assim, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer, que seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, conforme especificações constantes nos anexos deste Edital. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Contudo, a empresa recorrida foi habilitada nos itens 2, 6, sem atender o EDITAL no disposto na cláusula: 7 e 10.

Outrossim, conforme dispõe o edital na cláusula 9.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante ao preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da qualificação técnica, do encaminhamento da proposta vencedora, conforme narrado nos fatos.

DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, respeitando sempre a Lei e a Moralidade do Certame, diferente da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93;

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante a capacidade técnica, conforme narrado nos fatos.

Portanto, a inabilitação da empresa RECORRIDA se trata cumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata INABILITAÇÃO.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Tais documento NÃO são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentando sua proposta de preços sem valor unitário, total e global por extenso, conforme o at. 5ª da Lei 8.666/93. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Motivo que deve culminar a imediata inabilitação da empresa Recorrida. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, não respeitar as regras do edital fere a isonomia entre os competidores, além de ferir também os PRINCÍPIOS: DA FINALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, PROBIDADE ADMINISTRATIVA, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE e aos que lhes são correlatos. Ferindo, também o disposto no art. 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Portanto, foi demonstrado o descumprimento ao edital em tela.

DA QUEBRA DA ISONOMIA Não aceitar o fato alegado pelo recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92). Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada as razões apresentadas, em face da decisão atacada. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DOS PEDIDOS Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer o conhecimento das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação/ revogação da decisão em apreço, DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA no certame em tela, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e demais legislações pertinentes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Manaus, Estado Amazonas, 19 de agosto de 2022.

Geisa Gomes da Silva
Representante Legal
CNPJ nº 16.981.984/0001-79

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
Pregão nº 202022 (SRP)

CONTRA-RAZÃO

Prezados Senhores:

A Empresa A F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, situada a rua Dra. Heloisa, 88, Zumbi dos Palmares, Manaus – Amazonas, vem por meio desta, apresentar contra razão conforme abaixo descrito:

Conforme recurso impetrado pela empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, contrariando a acertiva decisão do Ilmo. Pregoeiro e sua equipe, que com base nos princípios da isonomia, transparência e economicidade, aceitou e habilitou nossa empresa para os itens 1, 2, 3, 6, 9, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30 e 31.

Informamos ainda que os recursos da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA ensejam em retardamento do processo licitatório e que está sujeito as penalidades contidas no edital e mais especificamente:

Item 16 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

16.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.4 Comportar-se de modo inidôneo.

As penalidade previstas nesse ato são:

16.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

1) Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

DO PEDIDO:

Que desconsidere o recurso da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, bem como sua as alegações por não conter embasamento editalício que o sustente.

Atenciosamente,

ANTONIO FELIPE SENA DE MORAIS
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 020/2022

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa GEISA GOMES DA SILVA EPP - CNPJ 16.981.984/0001-79, denominada Recorrente, contra a habilitação da empresa MARCELO MOHALLEM - CNPJ: 13.579.783/0001-51, ora denominada Recorrida, para os itens 02 e 06 do Pregão Eletrônico 020/2022, processo nº SEI 23105.018504/2022-27.

I – DOS FATOS

O certame cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pelas unidades acadêmicas e administrativas da UFAM, teve sua sessão pública aberta às 10:00 horas do dia 15 de agosto de 2022, onde reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria n. 164/2022/PROADM de 16/05/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Por fim, a sessão encerrou-se às 18:14 horas do dia 17 de agosto de 2022.

Após o registro no sistema de intensão de recurso, apresentada pela recorrente, contendo os elementos de aceitação conforme o subitem 11.2 do Edital, foram abertos os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão no sistema, onde a recorrente manifestou-se, em peça recursal, contraria a habilitação da recorrida, com os principais motivos detalhados a seguir.

II - DA RAZÃO

Segundo a recorrente, a empresa habilitada para os itens 02 e 06 infringiu o edital na cláusula: 7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E FORMULAÇÃO DE LANCE subitem 7.2; cláusula: 10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA subitem 10.3, 10.4 e 10.4.1 por não comprovar sua habilitação quanto aos documentos exigidos, detalhando e especificando em sua peça recursal apenas os fatos ocorridos no certame acerca da proposta da recorrida não contemplar valor unitário, total e global por extenso, como transcritos abaixo, retirados sem alterações de sua peça recursal:

“No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Tais documento NÃO são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.”

“Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentando sua proposta de preços sem valor unitário, total e global por extenso, conforme o at. 5ª da Lei 8.666/93. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).”

Em síntese, destaco a única alegação apresentada e desenvolvida em peça recursal, não apenas citada sem nenhum embasamento correlato com os fatos do certame:

Atestados da recorrida com ausência de assinatura reconhecida em firma;

a) Proposta da recorrente contendo preços sem valor unitário, total e global por extenso, conforme o at. 5ª da Lei 8.666/93.

III – DO PEDIDO

A recorrente solicita o conhecimento das suas alegações no RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação/ revogação da decisão em apreço, DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA no certame em tela; requer que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e demais legislações pertinentes.

IV - DA CONTRARRAZÃO

A recorrida não apresentou nenhuma contrarrazão, mesmo que tenha tido o prazo editalício para tanto. No entanto, a empresa A F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, não vencedora destes itens ora pleiteados, apresentou contrarrazão, solicitando em seu documento que seja desconsiderado o recurso da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, bem como sua as alegações por não conterem embasamentos editalício que o sustente. Entretanto, não foi possível identificar em sua contrarrazão a demonstração da ausência de embasamento editalício nas alegações da recorrente.

A empresa A F S DE MORAIS COMERCIO alega ainda, que os recursos apresentados ensejam em retardamento do processo licitatório e que está sujeito as penalidades contidas no edital e mais especificamente:

Item 16 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

16.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.4 Comportar-se de modo inidôneo.

V- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)."

Consta também o dever de observância por parte da Administração dos princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

"3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Diante disso, apresentamos trechos do edital norteador desta licitação, bem como a Lei Federal de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, acerca dos requisitos do envio da proposta:

"10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

10.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

10.1.2. conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.

10.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.

10.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

10.4. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93).

10.4.1. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.

10.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.6. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.

10.7. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação. "

Vejamos também o que disciplina o art. 5º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."

Na análise do caso concreto, a proposta final, enviada pela empresa MARCELO MOHALLEM - CNPJ: 13.579.783/0001-51, para os itens 02 e 06, anexada no sistema comprasnet no dia 16/08/2022 as 17:27h, no anexo do item 06, intitulada como "16082022110.pdf", encontra-se em estrita conformidade com o exigido em Edital, a qual apresenta o valor por extenso apenas do valor total/global.

VI - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei de Licitações 8666/93 e do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO impetrado pela Recorrente GEISA GOMES DA SILVA EPP - CNPJ 16.981.984/0001-79, contra a habilitação da empresa MARCELO MOHALLEM - CNPJ: 13.579.783/0001-51, tendo como consequência a manutenção da empresa habilitada para os itens 02 e 06 do Pregão Eletrônico 020/2022 promovido por esta Instituição.

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA

Agente de Contratação

CGL-PROADM-UFAM

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.018504/2022-27

GEISA GOMES DA SILVA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 16.981.984/0001-79, com sede na Avenida Fernando Sabino, nº 36, Conjunto Campo Sales, CEP 69.021-415, neste ato devidamente representada por Geisa Gomes da Silva, brasileira, solteira, empresária, portador do RG 815876 SSP/RO, devidamente qualificada no certame, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo

Contra a Decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou Habilitada, nos itens 3, do pregão eletrônico nº 020/2022, a empresa VRP DE OLIVEIRA, CNPJ: 45.030.413/0001-57, devidamente qualificada no certame em tela, no qual infringiu o edital na cláusula: 9.13 subitem 9.13.1 por não comprovar sua habilitação quanto aos documentos exigido. Ou seja, deixou de apresentar a documentação exigida na cláusulas supracitadas, e outros, como demonstra pelas razões que passa a expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão atacada em 17/08/2022. E Cláusula 11 do edital do pregão em tela. Cláusula 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Sendo assim, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer, que seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, conforme especificações constantes nos anexos deste Edital. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Contudo, a empresa recorrida foi habilitada nos item 3, sem atender o EDITAL no disposto na cláusula: 9.13.

Outrossim, conforme dispõe o edital na cláusula 9.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante ao preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da qualificação técnica, do encaminhamento da proposta vencedora, conforme narrado nos fatos.

DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, respeitando sempre a Lei e a Moralidade do Certame, diferente da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital

ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93;

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante a capacidade técnica, conforme narrado nos fatos.

Portanto, a inabilitação da empresa RECORRIDA se trata cumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata INABILITAÇÃO.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Tais documento NÃO são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentando seu atestado de capacidade técnica sem Nfe para comprovação do fornecimento dos produtos informados, conforme o at. 5ª da Lei 8.666/93. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Motivo que deve culminar a imediata inabilitação da empresa Recorrida. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, não respeitar as regras do edital fere a isonomia entre os competidores, além de ferir também os PRINCÍPIOS: DA FINALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE e aos que lhes são correlatos. Ferindo, também o disposto no art. 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Portanto, foi demonstrado o descumprimento ao edital em tela.

DA QUEBRA DA ISONOMIA Não aceitar o fato alegado pelo recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Sabidamente, trata-se de preceito basililar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92). Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada as razões apresentadas, em face da decisão atacada. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DOS PEDIDOS Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer o conhecimento das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação/ revogação da decisão em apreço, DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA no certame em tela, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não

sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e demais legislações pertinentes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Manaus, Estado Amazonas, 19 de agosto de 2022.

Geisa Gomes da Silva
Representante Legal
CNPJ nº 16.981.984/0001-79

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
Pregão nº 202022 (SRP)

CONTRA-RAZÃO

Prezados Senhores:

A Empresa A F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, situada a rua Dra. Heloisa, 88, Zumbi dos Palmares, Manaus – Amazonas, vem por meio desta, apresentar contra razão conforme abaixo descrito:

Conforme recurso impetrado pela empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, contrariando a acertiva decisão do Ilmo. Pregoeiro e sua equipe, que com base nos princípios da isonomia, transparência e economicidade, aceitou e habilitou nossa empresa para os itens 1, 2, 3, 6, 9, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30 e 31.

Informamos ainda que os recursos da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA ensejam em retardamento do processo licitatório e que está sujeito as penalidades contidas no edital e mais especificamente:

Item 16 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

16.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.4 Comportar-se de modo inidôneo.

As penalidade previstas nesse ato são:

16.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

1) Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

DO PEDIDO:

Que desconsidere o recurso da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, bem como sua as alegações por não conter embasamento editalício que o sustente.

Atenciosamente,

ANTONIO FELIPE SENA DE MORAIS
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

À
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
TIAGO LUZ DE OLIVEIRA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022
(Processo Administrativo nº 23105.018504/2022-27)

VRP de Oliveira Comércio e Representações de Equipamentos Médico- Hospitalar Ltda, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ 45.030.413/0001-57, com sede na Avenida Genebra, nº 18, Anexo A, Quadra 32, Planalto, Manaus – Amazonas, devidamente qualificada no Pregão Eletrônico em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal, Sr. Victor Raphael Paiva de Oliveira, apresentar, tempestivamente, a presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa GEISA GOMES DA SILVA EPP, referente ao Pregão Eletrônico Nº 20/2022, que tem por objeto a proposta mais vantajosa para a quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pelas unidades acadêmicas e administrativas da UFAM, conforme condições estabelecidas no Edital e seus anexos, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191, da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais. Conforme subitem do edital, que diz:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

Dessa forma, nos termos do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, no prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, que ocorreu dia 19/08/2022, ficam os demais licitantes intimados a apresentar contrarrazões, em igual número de dias, sendo assim até dia 24/08/2022. Portanto, é tempestivo a presente contrarrazões e merece ser conhecida e provida.

DOS FATOS

O RECORRENTE, quando manifestou motivadamente a intenção de recurso contra o RECORRIDO, para o item3, foi por não apresentar a Certidão Simplificada, pela ausência das CND'S do TCU e pela ausência do Anexo III do edital. Entretanto quando impetrou o Recurso Administrativo, mudou completamente a MOTIVAÇÃO da intenção de recurso, passando a discernir sobre "cláusula": 9.13, subitem 9.13.1 do Edital, completamente incompatíveis com sua motivação no prazo recursal.

DAS CONTRARRAZÕES

Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizado em 19/08/2022, a empresa RECORRENTE manifestou intenção de recurso pelos motivos descritos abaixo:

Sr. Pregoeiro motivamos nossa intenção de recurso contra a empresa VRP de Oliveira foi detectado ausência da certidão simplificada, ausência das cnds do tcu, ausência do anexo III.

No prazo recursal, a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: A MOTIVAÇÃO. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

A RECORRENTE manifestou intenção de recurso sobre a não apresentação da Certidão Simplificada, pela da ausência das CND'S do TCU e pela da ausência do Anexo III do edital.

Não obstante ao descrito acima, queremos informar que, quando da inscrição de nossa Proposta de Preços, dia 14/08/2022 às 19:12 hrs, anexamos TODOS os documentos solicitados para nossa habilitação, conforme exigência do Edital.

- Quanto às CND'S as mesmas constam na Declaração do SICAF (todas dentro do prazo de validade);
- Quanto à Certidão Simplificada, a mesma não foi solicitada no Edital;
- Quanto ao Anexo III, o mesmo foi anexo junto à documentação
- Quanto a "cláusula": 9.13, subitem 9.13.1 do Edital, que dizem:

9.13. Qualificação Técnica: 9.13.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.13.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

Nossa Qualificação Técnica, também está anexa à documentação enviada dia 14/08/2022 às 19:12 hrs, - Atestado de Capacidade Técnica da empresa INNOVA COMERCIAL, datado de 21 de março de 2022.

Fica claro, senhor Pregoeiro, que a empresa RECORRENTE, entrou com recurso administrativo, completamente infundado, apenas com o intuito de retardar o certame causando prejuízos à Administração. Considerando a dissonância da motivação constada em todos os argumentos apresentados pelo RECORRENTE, fica claro que os argumentos citados não possuem veracidade básica alguma, logo não prospera o recurso apresentado, portanto, sem motivo para desclassificação da RECORRIDA para o item 3.

DO REQUERIMENTO

Por se tratar de um Pregão Eletrônico, que busca como objetivo a ampla participação dos licitantes e obter a proposta mais vantajosa para o erário público. Considerando os Princípios da Isonomia, da Razoabilidade, da Celeridade, da Economia, da Competição, da Proporcionalidade e da Proposta mais Vantajosa, requer o provimento da presente contrarrazões de recurso e que seja mantida a decisão do Pregoeiro em declarar a RECORRIDA vencedora do item 3.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus, 23 de agosto de 2022.

VICTOR RAFHAEL PAIVA DE OLIVEIRA
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 020/2022

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa GEISA GOMES DA SILVA EPP - CNPJ 16.981.984/0001-79, denominada Recorrente, contra a habilitação da empresa VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALAR LTDA - CNPJ 45.030.413/0001-57, ora denominada Recorrida, para o item 03 do Pregão Eletrônico 020/2022, processo nº SEI 23105.018504/2022-27.

I – DOS FATOS

O certame cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pelas unidades acadêmicas e administrativas da UFAM, teve sua sessão pública aberta às 10:00 horas do dia 15 de agosto de 2022, onde reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria n. 164/2022/PROADM de 16/05/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Por fim, a sessão encerrou-se às 18:14 horas do dia 17 de agosto de 2022.

Após o registro no sistema de intensão de recurso, apresentada pela recorrente, contendo os elementos de aceitação conforme o subitem 11.2 do Edital, foram abertos os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão no sistema, onde a recorrente manifestou-se, em peça recursal, contraria a habilitação da recorrida, com os principais motivos detalhados a seguir.

II - DA RAZÃO

Segundo a recorrente, a empresa habilitada para o item 03 não atendeu os itens 9.13, subitem 9.13.1 do Edital, detalhando e especificando apenas os fatos ocorridos no certame acerca da habilitação técnica da recorrida, com relação aos atestados técnicos enviados, como transcritos abaixo, retirados sem alterações de sua peça recursal:

“No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Tais documento NÃO são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.”

“Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentando seu atestado de capacidade técnica sem Nfe para comprovação do fornecimento dos produtos informados, conforme o at. 5ª da Lei 8.666/93. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018)”.

Oportuno registra que não fora identificado nenhuma relação entre o at. 5ª da Lei 8.666/93 (mencionado pela recorrente em peça recursal) e o desenvolvimento das alegações da recorrente.

Em síntese, destaco a única alegação desenvolvida em peça recursal:

a) Ausência de NFe comprovando a veracidade dos atestados e fornecimentos dos produtos neles contidos;

III – DO PEDIDO

A recorrente solicita o conhecimento das suas alegações no RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação/ revogação da decisão em apreço, DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA no certame em tela; requer que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e demais legislações pertinentes.

IV - DA CONTRARRAZÃO

A recorrida alega em sua contrarrazão que a recorrente “quando manifestou motivadamente a intenção de recurso contra o RECORRIDO, para o item3, foi por não apresentar a Certidão Simplificada, pela ausência das CND’S do TCU e pela ausência do Anexo III do edital. Entretanto quando impetrou o Recurso Administrativo, mudou completamente a MOTIVAÇÃO da intenção de recurso, passando a discernir sobre “cláusula”: 9.13, subitem 9.13.1 do Edital, completamente incompatíveis com sua motivação no prazo recursal.”

Ainda segundo a recorrida:

“Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizado em 19/08/2022, a empresa RECORRENTE manifestou intenção de recurso pelos motivos descritos abaixo: Sr. Pregoeiro motivamos nossa intenção de recurso contra a empresa VRP de Oliveira foi detectado ausência da certidão simplificada, ausência das cnds do tcu, ausência do anexo III. No prazo recursal, a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: A MOTIVAÇÃO. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Para a recorrida, conforme registrado em contrarrazão, sua qualificação Técnica, questionado em recurso pela recorrente, fora anexa em documentação enviada no dia 14/08/2022 às 19:12 hrs, onde consta Atestado de

Capacidade Técnica da empresa INNOVA COMERCIAL, datado de 21 de março de 2022. Ficando claro, para a recorrida, que a empresa RECORRENTE, entrou com recurso administrativo, completamente infundado, apenas com o intuito de retardar o certame causando prejuízos à Administração. Considerando a dissonância da motivação constada em todos os argumentos apresentados pelo RECORRENTE, ficando claro que os argumentos citados não possuem veracidade básica alguma, logo não prosperaria tal recurso apresentado, portanto, sem motivo para desclassificação da RECORRIDA para o item 3.

Apresentou também contrarrazão para este item 03 a empresa A F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, mesmo não sendo citada neste recurso, a mesma solicitou que seja desconsiderado o recurso da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, bem como sua as alegações por não conterem embasamentos editalício que o sustente. No entanto, não foi possível identificar em sua alegação a demonstração da ausência de embasamento editalício nas alegações registradas.

A empresa alega ainda, que os recursos apresentados ensejam em retardamento do processo licitatório e que está sujeito as penalidades contidas no edital e mais especificamente:

Item 16 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

16.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.4 Comportar-se de modo inidôneo.

V- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)."

Consta também o dever de observância por parte da Administração dos princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

"3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019:

"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

Diante do exposto, apresentamos trechos do edital norteador desta licitação, algumas jurisprudências, alguns acórdãos do TCU e decisões de Tribunais, e a Lei Federal de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, acerca da qualificação técnica exigida em licitações, mais especificadamente com relação ao envio de atestados técnicos sem as Notas Fiscais como alegado em peça recursal por parte da recorrente:

Itens 9.13 do Edital:

"9.13. Qualificação Técnica:

9.13.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.13.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante".

(...)

Trazemos à baila orientação da Corte de Contas da União quanto aos elementos que deve conter no atestado de capacidade técnica:

"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital."

(Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409).

A recorrida anexou no sistema comprasnet, no dia 14/08/2022 as 20:02h, documento intitulado como DECLARAÇÃO HABILITAÇÃO.pdf, o qual continha atestado fornecido pela empresa INNOVA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS EIRELI – CNPJ 36.415.033/0001-40 atestando o fornecimento de materiais compatíveis em

quantidades e características com o objeto licitado (mobiliário), não restando dúvida, nesse documento, quanto ao atendimento do subitem 9.13 do Edital, e nem tão pouco quanto a sua habilitação técnica. Seguimos agora sobre a exigência do envio de notas fiscais, e uma possível inabilitação em decorrência do não envio:

Para se fazer uma análise adequada da legalidade ou não de tais exigências, deve-se verificar o que diz a Lei nº 8.666/93 sobre os requisitos de qualificação técnica para a fase de habilitação, dentre os quais encontra-se inserido o atestado de capacidade técnica:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado."

Como verificado, a Lei 8666/93 limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos participantes em licitações, não possibilitando a fixação de requisitos outro diferentes daqueles nela exigidos e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado, estando o agente público afrontando o Princípio da Legalidade, caso exigisse em edital documentação além da prevista.

É inadmissível que se demande aos licitantes exigência de qualificação técnica não prevista em Lei. Demandar como obrigatória a juntada de cópias autenticadas de contratos ou notas fiscais para comprovação daquilo que já foi previamente atestado por uma entidade pública ou privada não possui qualquer fundamento, revelando uma insegurança injustificada do Administrador Público. É dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei.

Vejamos, por derradeiro, o que dispõe a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, em seu Art. 43, § 3º:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Trata-se da possibilidade de realização de diligência, de forma facultativa para a comissão, e quando necessária a esclarecer ou complementar a instrução processual. A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Diante de todo o exposto e, retornando à alegação da recorrente, informamos que a habilitação técnica da empresa recorrida se encontra em total acordo com as regras do Edital, não restando dúvidas quanto ao atestado técnico enviado, e que o não envio de notas fiscais juntamente com os atestados não fere as regras editalícias, nem tampouco fora verificado a necessidade de solicitar tais Notas Fiscais, ainda que em fase de diligência, amparada pelo § 3º, Art 43 da Lei 8.666/93.

VI - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei de Licitações 8666/93 e do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO impetrado pela Recorrente GEISA GOMES DA SILVA EPP - CNPJ 16.981.984/0001-79, contra a habilitação da empresa VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS MÉDICO- HOSPITALAR LTDA - CNPJ 45.030.413/0001-57, tendo como consequência a manutenção da empresa habilitada para o item 03 do Pregão Eletrônico 020/2022 promovido por esta Instituição.

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Agente de Contratação
CGL-PROADM-UFAM

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Apresentamos intenção de recurso quanto a habilitação da empresa GEISA GOMES DA SILVA por não especificar o nome do produto da sua proposta. Demais alegações o faremos no recurso. Antonio Felipe Sena de Moraes representante legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
Pregão nº 202022 (SRP)

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa A F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, representada por ANTONIO FELIPE SENA DE MORAIS, CPF 036.878.612-95, vem por meio desta, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO:

Em cumprimento ao estabelecido na Lei nº 8.666, conforme o previsto no o § 1º do art. 43 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 em consonância aos itens do Edital do pregão 202022:

DOS FATOS:

A empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA foi habilitada nos itens 4, 5, 7, 8, 9 e 27 do pregão 202022 sem que sua proposta fosse analisada de forma correta, pois nas descrições dos itens não consta os nomes dos itens a serem atendido em eventual empenho dos mesmos.

Tal situação poderá acarretar prejuízo ou confusão no ato do recebimento dos mesmos, de forma a prejudicar o bom andamento das atividades inerentes a aquisição dos produtos originados da Ata de registro de preços desse certame.

DO EDITAL

No edital diz:

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 6.1.1. Valor unitário e total do item;
6.1.2. Marca;
6.1.3. Fabricante;
6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, bem como os ditames dos itens do Edital de Licitação deste PREGÃO 202022 e baseado nos princípios da RAZOABILIDADE, da ECONOMICIDADE, bem como da TEMPESTIVIDADE, a recorrente pleiteia, pelos fundamentos supracitados, o provimento do recurso, no sentido de:

Portanto, com base nos itens acima citado do edital do PREGÃO 202022, solicitamos:

- 1 A aceitação e habilitação da nossa empresa para os itens 9 e 27 do referido pregão.
- 2 Que sejam apreciadas as razões apresentadas, tendo sido apresentadas tempestivamente.
- 3 Que caso a nobre pregoeira e sua equipe de apoio entendam diferente de nossos pedidos, que faça esse recurso subir à autoridade imediatamente superior para julgamento.

Pede Deferimento

Antonio Felipe Sena de Moraes
Representante legal

Manaus, 18 de agosto de 2022

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 020/2022

Trata-se de recurso administrativo impetrado pela empresa F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, denominada Recorrente, contra a habilitação da empresa GEISA GOMES DA SILVA EPP - CNPJ 16.981.984/0001-79, ora denominada Recorrida, para os itens 09 e 27 do Pregão Eletrônico 020/2022, processo nº SEI 23105.018504/2022-27.

I – DOS FATOS

O certame cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de materiais, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pelas unidades acadêmicas e administrativas da UFAM, teve sua sessão pública aberta às 10:00 horas do dia 15 de agosto de 2022, onde reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria n. 164/2022/PROADM de 16/05/2022, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019. Por fim, a sessão encerrou-se às 18:14 horas do dia 17 de agosto de 2022.

Após o registro no sistema de intensão de recurso, apresentada pela recorrente, contendo os elementos de aceitação conforme o subitem 11.2 do Edital, foram abertos os prazos para apresentação de recurso e contrarrazão no sistema, onde a recorrente manifestou-se, em peça recursal, contraria a habilitação da recorrida, com os principais motivos detalhados a seguir.

II - DA RAZÃO

Segundo a recorrente, a empresa GEISA GOMES DA SILVA foi habilitada nos itens 4, 5, 7, 8, 9 e 27 do pregão202022 sem que sua proposta fosse analisada de forma correta, pois nas descrições dos itens não consta os nomes dos itens a serem atendido em eventual empenho dos mesmos. Tal situação poderá acarretar prejuízo ou confusão no ato do recebimento dos mesmos, de forma a prejudicar o bom andamento das atividades inerentes a aquisição dos produtos originados da Ata de registro de preços desse certame.

III – DO PEDIDO

A recorrente solicita em recurso:

- 1 A aceitação e habilitação da nossa empresa para os itens 9 e 27 do referido pregão.
- 2 Que sejam apreciadas as razões apresentadas, tendo sido apresentadas tempestivamente.
- 3 Que caso a nobre pregoeira e sua equipe de apoio entendam diferente de nossos pedidos, que faça esse recurso subir à autoridade imediatamente superior para julgamento.

IV - DA CONTRARRAZÃO

A recorrida não apresentou nenhuma contrarrazão, mesmo que tenha tido o prazo editalício para tanto.

V- DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...)”

Consta também o dever de observância por parte da Administração dos princípios dispostos no art. 3º da Lei 8666/93:

“3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Corroborados pelo 2º do Decreto 10.024/2019:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

Diante do exposto, apresentamos trechos do edital norteador desta licitação, mais especificamente sobre o envio da proposta:

Itens 6 e 10 do Edital:

“6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

6.1.1. Valor unitário e total do item;

6.1.2. Marca;

6.1.3. Fabricante;

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

- 6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.
- 6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.
- 6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60(sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.
- 6.6. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas; 6.6.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a responsabilização pelo Tribunal de Contas da União e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

(...)

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

- 10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:
- 10.1.1. ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.
- 10.1.2. conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento.
- 10.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso.
- 10.3. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.
- 10.4. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93). 10.4.1. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos.
- 10.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.
- 10.6. A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.
- 10.7. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação. "

As propostas enviadas pela recorrida, tanto a proposta inicial quanto a final, para os itens 9 e 27, anexadas no comprasnet, possuem todos os elementos formais necessários para sua aceitação em conformidade com o Edital, e nas descrições dos itens torna-se claramente possível conhecer o material que será ofertado, e ao qual esta concorrendo, uma vez que possuem a numeração dos seus itens conforme descrito em Termo de Referência. Consta como exigência no Edital que os participantes apresentem suas propostas contendo "Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso", estando, portanto, a proposta da recorrida em perfeito atendimento ao Edital.

VI - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da Lei de Licitações 8666/93 e do Decreto 10.024/2019 que regulamenta o pregão eletrônico, julgo PELA IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO impetrado pela Recorrente F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, contra a habilitação da empresa GEISA GOMES DA SILVA EPP - CNPJ 16.981.984/0001-79, tendo como consequência a manutenção da empresa habilitada para os itens 09 e 27 do Pregão Eletrônico 020/2022 promovido por esta Instituição.

TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
Agente de Contratação
CGL-PROADM-UFAM

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr. Pregoeiro motivamos nossa intenção de recurso contra a empresa RC Ferragens foi detectado que a empresa em supra não enviou nenhum documento de habilitação complementar, ausência do anexo III, certidão simplificada, cnds tuc, item 9.13 da qualificação técnica, seus atestados enviados em anexo não tem assinatura reconhecida em cartório, as mesmas contém assinatura digital, além de não ter enviado NFe comprovando a veracidade. com isso solicitamos a desclassificação da referida empresa

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TIAGO LUZ DE OLIVEIRA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.018504/2022-27

GEISA GOMES DA SILVA EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ 16.981.984/0001-79, com sede na Avenida Fernando Sabino, nº 36, Conjunto Campo Sales, CEP 69.021-415, neste ato devidamente representada por Geisa Gomes da Silva, brasileira, solteira, empresária, portador do RG 815876 SSP/RO, devidamente qualificada no certame, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com pedido de efeito suspensivo
Contra a Decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou Habilitada, nos itens 10, 11, 13, 20, 21, 23, 24, 26, 28, do pregão eletrônico nº 020/2022, a empresa R C FERRAGENS COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, CNPJ: 36.663.637/0001-05, devidamente qualificada no certame em tela, no qual infringiu o edital na cláusula: 4 DA PARTICIPAÇÃO DO PREGÃO subitem 4.4; cláusula: 6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA subitem 6.1.4; cláusula: 7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E FORMULAÇÃO DE LANCE subitem 7.2; cláusula: 9 DA HABILITAÇÃO; cláusula: 9.11 HABILITAÇÃO JURÍDICA subitem 9.11.4; cláusula: 9.13 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem 9.13.1 e 9.14; cláusula: 10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA subitem 10.3, 10.4 e 10.4.1 por não comprovar sua habilitação quanto aos documentos exigido. Ou seja, deixou de apresentar a documentação exigida na cláusulas supracitadas, e outros, como demonstra pelas razões que passa a expostas.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão atacada em 17/08/2022. E Cláusula 11 do edital do pregão em tela. Cláusula 11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. Sendo assim, perfeitamente tempestivo o presente recurso.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer, que seja o recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para: EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, conforme especificações constantes nos anexos deste Edital. ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Contudo, a empresa recorrida foi habilitada nos itens 10, 11, 13, 20, 21, 23, 24, 26, 28, sem atender o EDITAL no disposto na cláusula: 4, 6, 7, 9, 9.11, 9.13 e 10.

Outrossim, conforme dispõe o edital na cláusula 9.6. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante ao preenchimento da proposta, da abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, da qualificação técnica, do encaminhamento da proposta vencedora, conforme narrado nos fatos.

DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Ressalta-se que a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo, estando, pois, amparada na legalidade.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, respeitando sempre a Lei e a Moralidade do Certame, diferente da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, caput, e 45, caput, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." Imperioso depreender também que conforme o disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93;

"é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Ou seja, é evidente o descumprimento das regras da empresa, ora RECORRIDA, que não cumpriu as exigências edilícias e Legais, no tocante a capacidade técnica, conforme narrado nos fatos.

Portanto, a inabilitação da empresa RECORRIDA se trata cumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua imediata INABILITAÇÃO.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta. Tais documento NÃO são hábeis para comprovarem a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestado técnico em nome da empresa RACE CAR CENTRO AUTOMOTIVO E A F S DE MORAIS COMÉRCIO com ausência do reconhecimento de firma devidamente em cartório, constando apenas assinatura digital, ausência da Nfe comprovando a veracidade dos atestados e fornecimentos dos produtos neles contidos, bem como atestou em nome da empresa, há licitante A F S DE MORAIS COMÉRCIO, com isso demonstrando consórcio entre as participantes. 3. A empresa R C FERRAGENS em suas atividades secundárias não possui cnas de fabricação ou confecção de moveis planejados, mais uma vez caracterizando não possuir nenhum atestado de fornecimento de móveis/mobiliário que atestem a participar deste certame em pauta. 4. Sua primeira proposta enviada anexada no sistema foi assinada por Simon Cordeiro Chalegra onde consta o nome de Ricardo, CPF e cargo de gerente, sem nenhuma prova documental que o respalde para tal feito. 5. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Motivo que deve culminar a imediata inabilitação da empresa Recorrida. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Portanto, não respeitar as regras do edital fere a isonomia entre os competidores, além de ferir também os PRINCÍPIOS: DA FINALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, JULGAMENTO OBJETIVO, RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE e aos que lhes são correlatos. Ferindo, também o disposto no art. 2º do DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Portanto, foi demonstrado o descumprimento ao edital em tela.

DA QUEBRA DA ISONOMIA Não aceitar o fato alegado pelo recorrente, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed.

Fórum, 2005. Pg.92). Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada as razões apresentadas, em face da decisão atacada. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo com a sua imediata revisão.

DOS PEDIDOS Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer o conhecimento das razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a anulação/ revogação da decisão em apreço, DECLARANDO A RECORRIDA INABILITADA no certame em tela, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo e demais legislações pertinentes.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Manaus, Estado Amazonas, 19 de agosto de 2022.

Geisa Gomes da Silva
Representante Legal
CNPJ nº 16.981.984/0001-79

Fechar

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23105.018504/2022-27

R C FERRAGENS COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 36.663.637/0001-05, com sede em Manaus-AM, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO Interposto pela empresa GEISA GOMES DA SILVA EPP, com base nas razões a seguir expostas;
DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a "Aquisição de materiais, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pelas unidades acadêmicas e administrativas da UFAM, cujo termo de referência descreve a possível compra de mobiliário.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta/documentação apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

"1- A parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestado técnico em nome da empresa RACE CAR CENTRO AUTOMOTIVO E A F S DE MORAIS COMÉRCIO com ausência do reconhecimento de firma devidamente em cartório, constando apenas assinatura digital, ausência da Nfe comprovando a veracidade dos atestados e fornecimentos dos produtos neles contidos, bem como atestou em nome da empresa, há licitante A F S DE MORAIS COMÉRCIO, com isso demonstrando consórcio entre as participantes. 2. A empresa R C FERRAGENS em suas atividades secundárias não possui cnas de fabricação ou confecção de móveis planejados, mais uma vez caracterizando não possuir nenhum atestado de fornecimento de móveis/mobiliário que atestem a participação deste certame em pauta. 3. Sua primeira proposta enviada anexada no sistema foi assinada por Simon Cordeiro Chalegra onde consta o nome de Ricardo, CPF e cargo de gerente, sem nenhuma prova documental que o respalde para tal feito." (grifei)

Primeiramente destacamos que as razões recursais transcritas acima são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

1. Do total atendimento a Capacidade Técnica exigida no edital por parte da Recorrida. Inicialmente, é bom que se tenha em mente que a análise a ser feita por esta d. Administração deve se referir à habilitação Técnica da empresa para executar o contrato, NOS TERMOS DO ITEM 9.13 do Edital:

"9.13. Qualificação Técnica:

9.13.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.13.2. Os atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa licitante.

9.14. O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

9.15. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, uma vez que atenda a todas as demais exigências do edital.

9.15.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

9.16. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

9.17. A não-regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem anterior acarretará a inabilitação do licitante, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultada a convocação dos licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

9.18. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no "chat" a nova data e horário para sua continuidade. 9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos para tanto, ou a apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

9.20. Nos itens não exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, em havendo inabilitação, haverá

nova verificação, pelo sistema, da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos artigos 44 e 45 da LC nº 123, de 2006, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

9.21. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

9.21.1. Não havendo a comprovação cumulativa dos requisitos de habilitação, a inabilitação recairá sobre o(s) item(ns) de menor(es) valor(es) cuja retirada(s) seja(m) suficiente(s) para a habilitação do licitante nos remanescentes. 9.22. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor. "

Ora, TODOS os atestados apresentados são válidos e idôneos, e atendem ao exigido no edital.

A mesma alega ainda que Estaríamos, em suas palavras, " Em consorcio" com a empresa A F S DE MORAIS COMÉRCIO, por apresentarmos atestado de capacidade técnica fornecida pela mesma. Quanto a isso, afirmo que realizamos fornecimento e instalação de moveis para a empresa A F S DE MORAIS COMÉRCIO, por esse motivo a mesma nos forneceu atestado de capacidade técnica, e que em nenhum momento foi feita parceria com a mesma na intenção de ludibriar a equipe de licitações, o que pode ser comprovado com o histórico de lances de cada item, e que o fato da empresa A F S DE MORAIS COMÉRCIO estar participando do certame, não comprova a vinculação da mesma com essa empresa com a finalidade de atrapalhar o processo licitatório.

2- Sobre o fato da mesma alegar que não possuímos em nossas atividades secundárias, a fabricação de móveis, basta realizar consulta no endereço eletrônico <http://servicos.receita.fazenda.gov.br/>, e o observar que possuímos os CNAEs: 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material e 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis, que são as atividades exigidas no termo de referência.

3- A proposta inicial foi encaminhada em nome de Simone Cordeiro Chalegra e Ricardo Antônio, por serem representantes legais da empresa, os mesmos ainda possuem procuração podendo responder pela empresa, e cabe destacar que a proposta final ajustada ao valor dos lances, foi encaminhada com assinatura digital da própria empresa, o que cai por terra qualquer possível irregularidade por parte desta empresa.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou, R C FERRAGENS COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Manaus- AM, 22 de agosto de 2022.

R C FERRAGENS COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI

Departamento jurídico

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
Pregão nº 202022 (SRP)

CONTRA-RAZÃO

Prezados Senhores:

A Empresa A F S DE MORAIS COMERCIO, inscrita no CNPJ: 42.545.548/0001-67, situada a rua Dra. Heloisa, 88, Zumbi dos Palmares, Manaus – Amazonas, vem por meio desta, apresentar contra razão conforme abaixo descrito:

Conforme recurso impetrado pela empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, contrariando a acertiva decisão do Ilmo. Pregoeiro e sua equipe, que com base nos princípios da isonomia, transparência e economicidade, aceitou e habilitou nossa empresa para os itens 1, 2, 3, 6, 9, 10, 11, 13, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 30 e 31.

Informamos ainda que os recursos da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA ensejam em retardamento do processo licitatório e que está sujeito as penalidades contidas no edital e mais especificamente:

Item 16 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

16.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

16.1.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto;

16.1.4 Comportar-se de modo inidôneo.

As penalidade previstas nesse ato são:

16.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

1) Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

DO PEDIDO:

Que desconsidere o recurso da empresa 16.981.984/0001-79 - GEISA GOMES DA SILVA, bem como sua as alegações por não conter embasamento editalício que o sustente.

Atenciosamente,

ANTONIO FELIPE SENA DE MORAIS
Representante Legal

Fechar